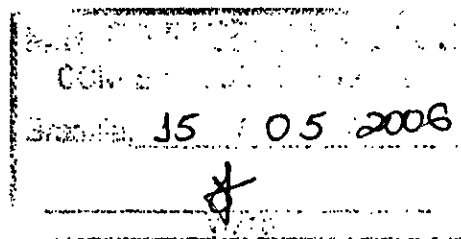




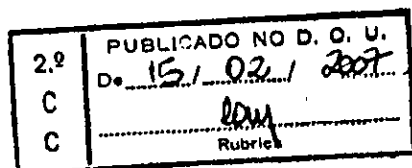
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001195/00-03
Recurso nº : 128.963
Acórdão nº : 201-79.143

Recorrente : CURTUME BENDER S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PORTARIA MF Nº 38/97.

Para fruição do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, o contribuinte deve obedecer às normas regulamentadoras. Deixando o contribuinte de atender a exigência legal de efetuar o demonstrativo dos cálculos do benefício, apoiado em documentação hábil e idônea devidamente escriturada, não há como fruir do referido benefício fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME BENDER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

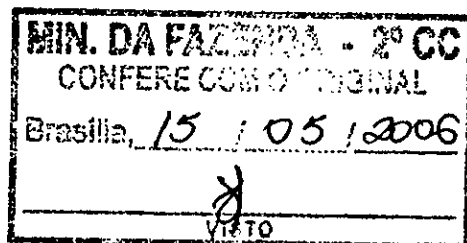
Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001195/00-03
Recurso nº : 128.963
Acórdão nº : 201-79.143



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CURTUME BENDER S/A

RELATÓRIO

No dia 26/06/2000 a empresa CURTUME BENDER S/A, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto na Portaria MF nº 38/97, relativo ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 174.986,85 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

A partir de abril de 2001 ingressou com vários pedidos de compensação de crédito presumido pleiteado com débitos vencidos e vincendos, conforme Pedidos de Compensação de fls. 33/41.

A DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido da interessada porque a interessada deixou de cumprir os dispositivos da Portaria MF nº 38/97 e IN SRF nº 23/97, citados no Termo de Constatação de fl. 48 (fls. 49/51).

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 52/58), alegando, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 38/97 foi além da lei, alterando a base de cálculo, passando a considerar o valor dos insumos utilizados na produção no lugar das aquisições, deslocando a base de cálculo para o consumo, o que se torna mais claro ainda pelos seus §§ 5º ao 8º, sendo tal fato ilegal e que prejudica enormemente a recorrente.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 4.331, de 26/08/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: Crédito Presumido de IPI: O contribuinte tem que fazer prova do direito ao benefício, mediante demonstrativo de cálculo apoiado em documentação hábil, sob pena de indeferimento do pedido de ressarcimento.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13/10/2004, conforme AR de fl. 83.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 84/90, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que o Relator do Acórdão recorrido identificou o ponto crucial do problema (deslocamento da base de cálculo para o consumo), justificando a necessidade de contrariar a determinação legal contida na Lei nº 9.363/96.

Cita jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes e requer, ao final, que seja provido o recurso e determinado que a Fiscalização se abstenha de inscrever em dívida ativa a matéria que está em discussão.

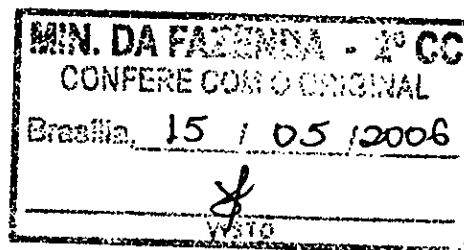
flu

Wp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001195/00-03
Recurso nº : 128.963
Acórdão nº : 201-79.143



Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 104.

É o relatório.

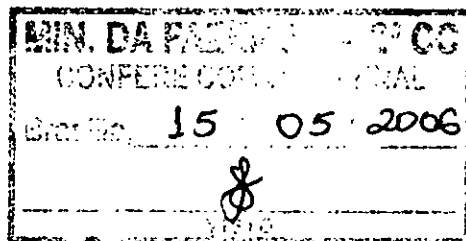
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001195/00-03
Recurso nº : 128.963
Acórdão nº : 201-79.143



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 e regulamentado pela Portaria MF nº 38/97.

A DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido porque *"o requerente não cumpriu o disposto nos artigos 3º, §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 14, da Portaria MF nº 38/97 e 3º, §§ 6º, 7º e 8º da IN SRF nº 23/97 não atendendo, portanto, aos requisitos para a fruição do crédito pleiteado"*.

A recorrente entende que tais exigências são ilegais e que a referida regulamentação (Portaria MF nº 38/97 e IN SRF nº 23/97) transmudaram a base do benefício fiscal. A Lei instituidora (Lei nº 9.363/96) determina que o benefício seja calculado pelas aquisições (de MP, PI e ME) e a Portaria MF nº 38/97 determina que o benefício fiscal seja calculado pelo consumo (de MP, PI e ME) empregado na produção.

A defesa da recorrente centra-se em argumento da ilegalidade de dispositivos da Portaria MF nº 38/97 e da IN SRF nº 23/97, que regulamentou a aplicação da Lei nº 9.363/96.

É assente que a este Colegiado falta competência para apreciar e julgar questões relativas a constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato administrativo. À Administração Tributária cabe dar cumprimento à legislação.

Sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que esclarecemos ser defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

Em assim sendo, não há como acolher a pretensão da recorrente de afastar a aplicação de dispositivos da legislação tributária sob o argumento de ilegalidade dos mesmos, por ter extrapolado os limites da lei.

No caso concreto, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, acrescentando que nenhum dos acórdãos trazidos à colação pela recorrente declarou a ilegalidade de dispositivos da Portaria MF nº 38/97 afastando, conseqüentemente, sua aplicação.

No caso concreto, a Fiscalização constatou que o pedido de ressarcimento da recorrente não atendeu ao disposto nos artigos 3º, §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 14, da Portaria MF nº 38/97, e 3º, §§ 6º, 7º e 8º, da IN SRF nº 23/97. A recorrente não contesta este fato, apenas nega-se a cumprir estes dispositivos legais, sob o pretexto de ilegalidade.

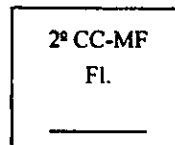
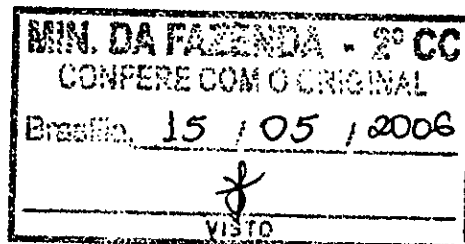
A recorrente deixou de cumprir a normas que regem a fruição do benefício fiscal em comento. Nestas condições, não há como a Administração Tributária acolher o pleito da recorrente, como bem decidiu a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001195/00-03
Recurso nº : 128.963
Acórdão nº : 201-79.143

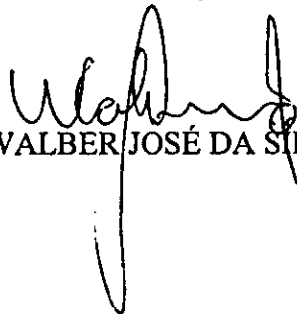


Evidentemente que nada obsta a recorrente de cumprir a legislação de regência do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pleiteando administrativamente o valor do benefício fiscal, com as formalidades e controles exigidos, calculado nos moldes da legislação vigente e, no foro próprio, pleitear a declaração de ilegalidade de qualquer norma administrativa regulamentadora do benefício fiscal, com a conseqüente fruição da diferença do valor do crédito presumido do IPI que o Poder Judiciário entender devido.

Finalmente, entendo que os pedidos da recorrente relativos aos Acórdãos nºs 4.374 e 4.375, da 2ª Turma da DRJ/POA, e à inscrição em dívida ativa das autuações por ela sofrida devem ser apreciados nos autos do processo de cada um destes eventos.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA